

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro Tel. 3453-1301
Cep. 64.660-000 - Pio IX - PI.

PROJETO DE LEI Nº 14 /05 DE 28 DE 11 DE 2005

“Dispõe sobre os vencimentos a serem pagos aos servidores de nível superior da área de saúde e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e nos termos de lei, faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou e eu sanciono a presente lei;

Art. 1.º Esta Lei fixa os vencimentos dos quadros de Médico Clínico Geral PSF e Município, Enfermeira(o) e Cirurgião Dentista da Prefeitura Municipal de Pio IX nos seguintes valores:

- a) Médico Clínico Geral e PSF: R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b) Enfermeira (o): R\$ 900,00 (novecentos reais);
- c) Cirurgião Dentista: R\$ 800,00 (oitocentos reais)

Art. 2º Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao membro da saúde pelo exercício do cargo efetivo, correspondente a classe e nível do ocupante do cargo, na forma especificada em ato do Prefeito.

Art. 3º Os reajustes dos vencimentos dos profissionais contemplados nesta lei serão feitos por meio lei específica de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


José Mesquita Viana de Andrade
Prefeito Municipal de Pio IX-PI

Secretaria da Câmara Municipal
Recebido Em 28-11-2006

APROVADO POR [Handwritten Signature]
Em 28 de 11 de 2006 em 08 de 12 de 2006
Sala das Sessões em 08-12-2006
Presidente

APROVADO POR [Handwritten Signature]
Em 28 de 11 de 2006 em 01 de 12 de 2006
Sala das Sessões em 01-12-2006
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ (MF) 06.553.812/0001-40 FONE: (89) 3453-1121 e 3453-1102
Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro - CEP: 64.660-000.

Lei nº 637/2006.

Pio IX(PI), 06 de outubro de 2006.

Cria o cargo de Agente de Vigilância em Saúde do Município de Pio IX, Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pio IX(PI), aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de Agente de Vigilância em Saúde do Município de Pio IX (PI).

1 - Fica estipulado o nº de 09 vagas para o referido cargo, a serem preenchidos, preferencialmente, pelos atuais ocupantes que já comprovaram seu regular ingresso por meio de processo seletivo e que já tenham a CTPS assinada após o advento da Emenda Constitucional nº 51/2006.

Parágrafo Único: O profissional tem por objetivo o atendimento básico de saúde junto à comunidade do Município de Pio IX(PI), nos termos da Vigilância Ambiental em Saúde.

Art. 2º - Os profissionais que exercerem o cargo de Agente de Vigilância em Saúde do Município de Pio IX(PI), serão contratados sob o regime da CLT.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ (MF) 06.553.812/0001-40 FONE: (89)3 453-1121 e 3453-1102
Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro - CEP: 64.660-000.

Art. 3º - Os Agentes de Vigilância em Saúde serão pagos com recursos da União, destinados para este fim.

Art. 4º - O programa terá a duração que lhe der o Governo Federal, que o viabiliza financeiramente.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei retroage os seus efeitos à data de contratação dos agentes de vigilância em saúde que atuam no Município.

Pio IX(PI), 06 de outubro de 2006.


José Mesquita Vianna de Andrade
Prefeito Municipal

Numerada, registrada, promulgada e sancionada nesta Secretaria de Administração Geral, aos seis dias do mês de outubro de 2006.


Rivoneide Ana de Alencar Silva
Responsável pela Publicação



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ (MF) 06.553.812/0001-40 FONE: (89)3 453-1121 e 3453-1102
Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro - CEP: 64.660-000.

Lei nº 636/2006.

Pio IX(PI), 06 de outubro de 2006.

Cria o cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Pio IX, Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pio IX(PI), aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Pio IX(PI).

1 - Fica estipulado o nº de 41 vagas para o referido cargo, a serem preenchidos, preferencialmente, pelos atuais ocupantes que já comprovaram seu regular ingresso por meio de processo seletivo e que já tenham a CTPS assinada após o advento da Lei 10.507/2002.

Parágrafo Único: O profissional tem por objetivo o atendimento básico de saúde junto à comunidade do Município de Pio IX(PI), nos termos do Programa Nacional de Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 2º - Os profissionais que exercerem o cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Pio IX(PI), serão contratados sob o regime da CLT.

Art. 3º - Os Agentes Comunitários serão pagos com recursos da União, destinados para este fim.

Art. 4º - O programa terá a duração que lhe der o Governo Federal, que o viabiliza financeiramente.



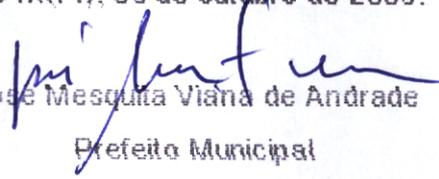
ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ (MF) 06.553.812/0001-40 FONE: (89)3 453-1121 e 3453-1102
Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro - CEP: 64.660-000.

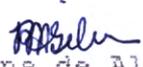
Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei retroage os seus efeitos à data de contratação dos agentes comunitários de saúde que atuam no Município.

Pio IX(PI), 06 de outubro de 2006.


José Mesquita Viana de Andrade

Prefeito Municipal

Numerada, registrada, promulgada e sancionada nesta Secretaria de Administração Geral, aos seis dias do mês de outubro de 2006.


Rivoneide Ana de Alencar Silva
Responsável pela Publicação



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ (MF) 06.553.812/0001-40 FONE: (89)3 453-1121 e 3453-1102

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro - CEP: 64.660-000.

LEI Nº 635/2006

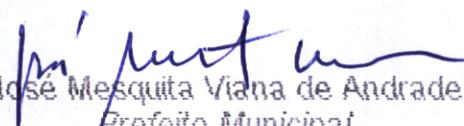
Pio IX(PI), 06 de outubro de 2006.

"Dispõe sobre a Zona de Expansão Urbana e dá outras providências".

Art. 1º - Fica denominado de Zona de Expansão Urbana a área de 3,23 (três hectares e vinte ares) com a totalidade de 823,80 metros, na zona suburbana desta cidade, compreendendo as ruas Josias Antão de Carvalho e Cel. Joaquim Simões, José Antão d Alencar, Francisco Paulino da Silva. Data Carnaubinha, Pertencente a Sra. Tereza Cristina de Oliveira Maia Arrais.

Art. 2º - revogam-se as disposições em contrario, o Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pio IX(PI), 06 de outubro de 2006.


José Mesquita Viana de Andrade
Prefeito Municipal

Numerada, registrada, promulgada e sancionada nesta Secretaria de Administração Geral, aos seis dias do mês de outubro de 2006.

X 
Rivoneide Ana de Alencar Silva
Responsável pela Publicação

LEI Nº 634/2006

Pio IX(PI), 18 de agosto de 2006.

Concede dispensa da frequência aos servidores públicos municipais convocados para compor mesas receptoras de votos.

O prefeito Municipal de Pio IX -PI, faz, saber que o poder Executivo Decreta e sanciona a seguinte Lei.

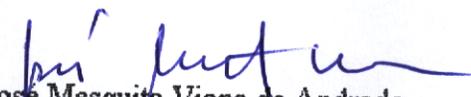
Art.1º Os servidores públicos da administração direta e autárquica, da Prefeitura Municipal de Pio IX, que forem convocados, pela Justiça Eleitoral para compor as MESAS RECEPTORAS DE VOTOS, serão dispensados de frequência, nos órgãos onde estiverem lotados, nos cinco dias subsequentes ao dia da eleição.

Parágrafo Primeiro – A dispensa de que trata este artigo será contado a partir do primeiro dia útil após a eleição.

Parágrafo Segundo – A regalia deverá ser gozada pelo servidor, até o início do período subsequente de férias.

Art. 2º Os dias de dispensa de que trata o art.1º serão contados como de efetivo exercício, para todos os fins e direito.

Art.3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Pio IX 18 de agosto de 2006.


José Mesquita Viana de Andrade
Prefeito Municipal de Pio IX

Numerada, registrada, promulgada e sancionada nesta secretaria de Administração Geral, aos dezoito dias do mês de agosto de 2006.


Rivoneide Ana de Alencar Silva
Responsável pela publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX
CNPJ 06.553.812/0001-40
Rua Sebastião Arrais, 281 – Centro.
Tel. (89) 3453-1121 e 3453-1102.
prefeiturapioix@hotmail.com
CEP. 64.660-000 – Pio IX – PI

Lei Nº 633/2006.

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o exercício de
2007 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pio IX decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 100 da Lei Orgânica do Município de Pio IX, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2007, compreendendo:

- I. As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alteração na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII. As disposições finais.

CAPÍTULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2007, especificadas de acordo com os macro objetivos que serão estabelecidos no Plano Plurianual 2006-2009, encontram-se detalhadas em Anexo a Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX
CNPJ 06.553.812/0001-40
Rua Sebastião Arrais, 281 – Centro.
Tel. (89) 3453-1121 e 3453-1102.
prefeiturapioix@hotmail.com
CEP. 64.660-000 – Pio IX – PI

CAPITULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – PROGRAMA – O instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – ATIVIDADE – Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – PROJETO – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – OPERAÇÃO ESPECIAL – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município e suas autarquias em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 101 da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – texto de lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX
CNPJ 06.553.812/0001-40
Rua Sebastião Arrais, 281 – Centro.
Tel. (89) 3453-1121 e 3453-1102.
prefeiturapioix@hotmail.com
CEP. 64.660-000 – Pio IX – PI

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I. Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. Do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI. Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII. Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII. Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX. Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X. Da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX
CNPJ 06.553.812/0001-40
Rua Sebastião Arrais, 281 – Centro.
Tel. (89) 3453-1121 e 3453-1102.
prefeiturapioix@hotmail.com
CEP. 64.660-000 – Pio IX – PI

- XI. Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XII. Das despesas e receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIII. Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XIV. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XV. De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVI. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XVII. Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XVIII. Da receita corrente líquida com base no art. 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XIX. Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX
CNPJ 06.553.812/0001-40
Rua Sebastião Arrais, 281 – Centro.
Tel. (89) 3453-1121 e 3453-1102.
prefeiturapioix@hotmail.com
CEP. 64.660-000 – Pio IX – PI

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e refinanciamento da Dívida;
Outras despesas de Capital.

CAPITULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária do Município de Pio IX, relativo ao exercício de 2007, deve assegurar a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto e lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 10 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto da dívida.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX
CNPJ 06.553.812/0001-40
Rua Sebastião Arrais, 281 – Centro.
Tel. (89) 3453-1121 e 3453-1102.
prefeiturapioix@hotmail.com
CEP. 64.660-000 – Pio IX – PI

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 12 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 13 – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 14 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos especiais se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX
CNPJ 06.553.812/0001-40
Rua Sebastião Arrais, 281 – Centro.
Tel. (89) 3453-1121 e 3453-1102.
prefeiturapioix@hotmail.com
CEP. 64.660-000 – Pio IX – PI

IV. Os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 15 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 16 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2007, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V
Das Disposições Relativas a Dívida Pública Municipal

Art. 17 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 18 – No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 20 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX
CNPJ 06.553.812/0001-40
Rua Sebastião Arrais, 281 – Centro.
Tel. (89) 3453-1121 e 3453-1102.
prefeiturapioix@hotmail.com
CEP. 64.660-000 – Pio IX – PI

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 21 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentes aumento das receitas próprias.

Art. 22 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Território Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 23 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 24 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 25 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX
CNPJ 06.553.812/0001-40
Rua Sebastião Arrais, 281 – Centro.
Tel. (89) 3453-1121 e 3453-1102.
prefeiturapioix@hotmail.com
CEP. 64.660-000 – Pio IX – PI

Art. 27 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pio IX - PI, 07 de julho de 2006.


José Mesquita Viana de Andrade
Prefeito Municipal

Numerada, registrada, promulgada e sancionada nesta secretaria de administração geral aos sete dias do mês de julho do ano de 2006.


Rivoneide Ana de Alencar Silva
Responsável pela Publicação



GOVERNO MUNICIPAL DE ESPERANTINA
RUA VEREADOR RAMOS Nº 746
CNPJ. 06.554.174/0001-82
ESPERANTINA - PI CEP. 64.180-000



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX
CNPJ (MF) 06.553.812/0001-40 FONE: (89) 453-1121 e 453-1102
Rua Sebastião Arraes, 281 - Centro - CEP: 64.660-000.
Pio IX - Piauí - E-mail: pmpioix@firme.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO****TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2006**

A Prefeitura Municipal de Esperantina - PI, através da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria GPME nº 162/2006, torna público que fará realizar às 09:00 (nove) horas do dia 18/08/2006, a Tomada de Preços Nº 006/2006, objetivando a aquisição de medicamentos da farmácia básica, destinados ao atendimento das unidades de saúde do Município de Esperantina-PI. Os recursos orçamentários correrão por conta do Orçamento Geral do Município rubrica 33903001. A documentação completa relativa a presente Tomada de Preços poderá ser adquirida na sede da Prefeitura Municipal, na Rua Vereador Ramos Nº 746, Esperantina - PI, após o recolhimento de taxa no valor de R\$ 160,00 (cento cinquenta reais), junto à Agência do Banco do Brasil Nº 2048-6, Conta Corrente Nº 9.495-1.

Esperantina - PI, 31 de julho de 2006

Sebastião Luiz da Silva Filho
Sebastião Luiz da Silva Filho,
Presidente da CPL.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX
CNPJ (MF) 06.553.812/0001-40 FONE: (89) 453-1121 e 453-1102
Rua Sebastião Arraes, 281 - Centro - CEP: 64.660-000.
Pio IX - Piauí - E-mail: pmpioix@firme.com.br

DECRETO Nº 009/2006, 26 de Julho de 2006

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX, ESTADO DO PIAUÍ, DR. JOSÉ MESQUITA VIANA DE ANDRADE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado feriado público municipal no dia 08 de agosto, e ponto facultativo no dia 07 de agosto de 2006, tendo em vista as festividades comemorativas ao 117º aniversário de emancipação política do município de Pio IX/PI.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Pio IX(PI), em 26 de julho de 2006.

Dr. José Mesquita Viana de Andrade
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Nº 633/2006.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pio IX decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 100 da Lei Orgânica do Município de Pio IX, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2007, compreendendo:

- I. As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alteração na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII. As disposições finais.

CAPÍTULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2007, especificadas de acordo com os macro objetivos que serão estabelecidos no Plano Plurianual 2006-2009, encontram-se detalhadas em Anexo a Lei.

CAPÍTULO III
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:
I - PROGRAMA - O instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - ATIVIDADE - Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - PROJETO - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - OPERAÇÃO ESPECIAL - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ (MF) 06.553.812/0001-40 FONE: (89) 453-1121 e 453-1102
Rua Sebastião Arraes, 281 - Centro - CEP: 64.660-000.
Pio IX - Piauí - E-mail: pmpioix@firme.com.br

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município e suas autarquias em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 101 da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto de lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I. Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II. Do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III. Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV. Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V. Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI. Da receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;

VII. Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII. Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX. Da despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;

X. Da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

XI. Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XII. Das despesas e receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIII. Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XIV. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XV. De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVI. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.

XVII. Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XVIII. Da receita corrente líquida com base no art. 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XIX. Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e refinanciamento da Dívida;
Outras despesas de Capital.

CAPITULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária do Município de Pio IX, relativo ao exercício de 2007, deve assegurar a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto e lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 10 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto da dívida.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 12 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ (MF) 06.553.812/0001-40 FONE: (89) 453-1121 e 453-1102
 Rua Sebastião Arraes, 281 - Centro - CEP: 64.660-000, Teresina - PI
 Pio IX - Piauí - E-mail: pmpioix@firme.com.br

Art. 13 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 14 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos especiais se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos patronais;
 - II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,
- § 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 12 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 13 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 14 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos especiais se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. Os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 15 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 16 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2007, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas a Dívida Pública Municipal

Art. 17 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 18 - No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 20 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 21 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentes aumento das receitas próprias.

Art. 22 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Território Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 23 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 24 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 25 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pio IX - PI, 07 de julho de 2006.

José Mesquita Viana de Andrade
 Prefeito Municipal

Numerada, registrada, promulgada e sancionada nesta secretaria de administração geral aos sete dias do mês de julho do ano de 2006.

Rivoneide Ana de Alencar Silva
 Responsável pela Publicação